

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CAMETÁ, ESTADO DO PARÁ.**

**Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 07/2022.**

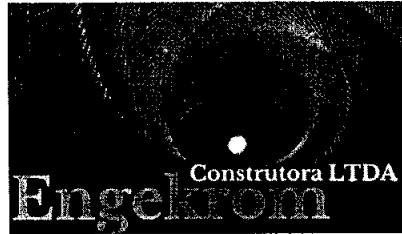
COMISSÃO PERMANENTE  
RECEBI  
EM: 30/12/22  
HORA: 11:22  
SERVIDOR: A232581

A empresa **ENGEKROM CONSTRUTORA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 63.810.097/0001-18, com sede na Tv. WE 01, quadra L, lote 4, ap. 107. Coqueiro. Ananindeua -PA., neste ato representada por sua sócia administradora, **Juliana Brandão de Freitas**, portadora do CPF nº 893.973.982-53, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no art. 109, inc. I, alínea a da Lei nº 8.666/93, em face da decisão que a declarou inabilitada do certame em epígrafe, consoante segue:

#### **I - DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do inc. I do art. 109 da Lei nº 8.666/93, cabe recurso administrativo contra decisão de habilitação ou inabilitação de licitante no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Considerando que a ata da primeira sessão pública do processo licitatório supracitado foi lavrada em 22 de dezembro de 2022, o presente recurso é indiscutivelmente tempestivo, posto que protocolado junto ao setor competente no dia 30 de dezembro de 2022.



## II - SÍNTESE DOS FATOS

No dia 21 de setembro de 2022, a Prefeitura Municipal de Cametá lançou o edital da Concorrência nº 07, objetivando contratar empresa para a execução das seguintes obras: Contratação de empresa especializada para a construção das escolas municipais de Ensino infantil e fundamental localizadas em ilhas e terra firme no município de cametá - Pa.

Como a recorrente possui sua atividade empresarial voltada para a execução destes serviços, na data marcada compareceu à sessão pública de abertura da licitação, devidamente munida dos seus documentos de proposta e habilitação, a fim de concorrer com as demais empresas interessadas no certame.

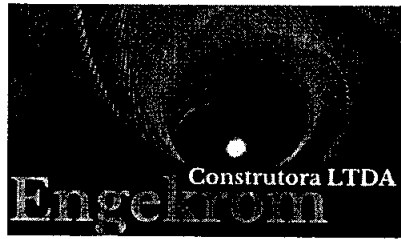
Iniciado os procedimentos, a comissão permanente de licitação procedeu com a abertura dos envelopes de habilitação e, após análise dos documentos apresentados pelas licitantes, declarou a empresa recorrente inabilitada no certame.

No momento da sessão pública, a justificativa dada para tal decisão foi de que a recorrente não teria apresentado:

- 1. 10. 7. e) Certidão Especifica, emitida pela Junta Comercial da sede da licitante, devidamente atualizada, onde se possam extrair informações sobre a existência de empresa e/ou participação societária em nome da(s) pessoa(s) física(s) e/ou jurídica(s) sócias da licitante e atos arquivados.**
- 2. Apresentou Certidão de Acervo Técnico profissional CAT sem registro no CREA;**
- 3. não apresentou CAT para os serviços de piso de alta Resistencia, ACM estruturado, cravamento de estaca e telha termo acústica.**

Assim sendo, não restou outra alternativa para a empresa recorrente, a não ser interpor o presente recurso administrativo, tendo em vista que, a despeito de reconhecer a competência e honestidade da comissão permanente de licitação





desta prefeitura, a decisão que a declarou inabilitada no certame em epígrafe foi irregular e atentatória aos ditames das licitações pública, sobretudo diante de acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União, que passaremos a expor abaixo.

### **III – DAS RAZÕES RECURSAIS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

- 1. 10. 7. e) Certidão Específica, emitida pela Junta Comercial da sede da licitante, devidamente atualizada, onde se possam extrair informações sobre a existência de empresa e/ou participação societária em nome da(s) pessoa(s) física(s) e/ou jurídica(s) sócias da licitante e atos arquivados.**

A empresa recorrente apresentou 4 certidões específicas, tendo em vista a especificidade exigido em edital. São elas:

1. Lista de atos arquivados na JUCEPA;
2. Existência de empresa e/ou participação societária em nome da(s) pessoa(s) física(s) sócias da licitante e atos arquivados de Juliana Brandão de Freitas.
3. Existência de empresa e/ou participação societária em nome da(s) pessoa(s) física(s) sócias da licitante e atos arquivados de Valdenir Mendes Ferreira.
4. Existência de empresa e/ou participação societária em nome da(s) pessoa(s) física(s) sócias da licitante e atos arquivados de Engkrom Construtora LTDA.

Não restando dúvidas sobre a existência de participações societárias em nome dos sócios e da empresa. Certidões anexas a este recurso.

- 2. Apresentou Certidão de Acervo Técnico profissional CAT sem registro no CREA;**

Porém a Douta Comissão não apontou qual Certidão de Acervo Técnico a empresa recorrente apresentou sem o devido registro no CREA, impossibilitando a defesa por esta empresa.





Pelo princípio da motivação, expresso no art. 37 da Constituição Federal, o administrador tem o dever de indicar os fundamentos de fato e de direito que o levam a adotar qualquer decisão no âmbito da Administração Pública, demonstrando a correlação lógica entre a situação ocorrida e as providências adotadas.

Dessa forma, a motivação serve de fundamento para examinar a finalidade, a legalidade e a moralidade da conduta administrativa, sendo requisito necessário à formação do ato administrativo.

Conforme disposto no § 1º do art. 50 Lei nº 9.784/99, em qualquer procedimento administrativo, os atos devem ser motivados de forma explícita, clara e congruente. Nesta toada, o Tribunal de Contas da União proferiu o seguinte acórdão, que apesar de se referir expressamente ao pregão, em sua essência é aplicável à todas as demais modalidades de licitação, já que diz respeito à circunstância que, por imposição legal, abrange qualquer uma delas.

"Em pregão, é necessária motivação das decisões que desclassifiquem propostas, inabilitem licitantes ou julguem recursos, **com nível de detalhamento suficiente para a plena compreensão pelos interessados**, em observância ao princípio da motivação." (Acórdão 1188/2011-Plenário-TCU).

A motivação não precisa ser excessiva e prolixa, mas no mínimo, deve existir. É por esta razão, inclusive, que o a corte máxima de contas do país se manifestou no sentido de que "é legítima a decisão prolatada com base em motivação sucinta, não se podendo arguir omissão ou nulidade por falta de fundamentação extensa" (*vide* acórdão 2921/2017 da Segunda Câmara).

Deste modo, **como a ata da sessão pública da Concorrência nº 07 é parcialmente omissa quanto aos motivos para inabilitar a recorrente, imprescindível que seja declarada a nulidade absoluta desta decisão administrativa**, tendo em vista que a exposição dos seus fundamentos é requisito



essencial para a sua validade, sobretudo para permitir a adequada defesa da parte diretamente atingida.

Neste sentido, o trazemos á lume a seguinte decisão, proferida no julgamento de situação análoga à presente:

"RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. **A ausência de motivação do ato administrativo enseja sua nulidade, por tratar-se de requisito essencial para o próprio exercício do direito de defesa e do contraditório, direitos líquidos e certos violados pela autoridade coatora.** RECURSO DESPROVIDO." (TJ-RJ - APL: 00034243720068190066 RIO DE JANEIRO VOLTA REDONDA 3 VARA CIVEL, Relator: FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA, Data de Julgamento: 16/05/2007, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/07/2007)

Diante da ausência de motivação explícita para inabilitar a empresa recorrente, houve claro **cerceamento do seu direito à ampla defesa e ao contraditório**, visto que sequer pôde elaborar um recurso administrativo satisfatório, já que não sabe concretamente as razões pelas quais a comissão permanente de licitação a inabilitou do certame, lhe restando apenas suposições pelo que presenciou no dia da sessão.

Sendo assim, em respeito aos ditames norteadores das licitações públicas, **mister que esta respeitável comissão permanente de licitação reconheça a ilegalidade de seu ato e declare a sua nulidade**, com fulcro no princípio da autotutela administrativa, previsto nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.



Tomando por base este entendimento e privilegiando o formalismo moderado, a comissão permanente de licitação tinha duas opções: **considerar o documento apresentado pela recorrente, ou abrir prazo e efetivamente concluir a diligência no CREA/PA, para fins de confirmar ou não o registro do acervo técnico da recorrente na entidade, juntando, inclusive, todos os documentos resultantes de suas averiguações, garantindo, desta forma, a transparência de seus atos.**

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União se manifestou:

"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos **que servirão de base para a tomada de decisão da Administração** (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)."(Acórdão 2730/2015-Plenário-TCU).

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."(Acórdão 357/2015-Plenário-TCU)

Vale ressaltar que, ainda que não se vislumbrasse a necessidade de ir à frente com as diligências, pelo menos deveria ser explicitado de forma clara à



recorrente, com a devida transcrição para a ata da sessão, as razões pelas quais o documento por ela apresentado em seu envolve de habilitação não era suficiente para comprovar o registro do acervo técnico no CREA/PA, principalmente para exercer de forma melhor sua ampla defesa no bojo do presente processo licitatório.

**3. não apresentou CAT para os serviços de piso de alta Resistencia, ACM estruturado, cravamento de estaca e telha termo acústica.**

Durante a sessão pública do certame a empresa recorrente foi surpreendida pela decisão que a declarou inabilitada. Apesar da ata estar totalmente destituída de fundamentação.

Além do que a comissão elenca tipos de materiais que devem possuir no acervo técnico que não foram especificados em edital.

No item que exige qualificação técnica o edital fala em **SERVIÇOS SIMILARES**, segue:

10.10.2 Capacidade técnico-profissional: Comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega das propostas, profissional de nível superior, detentor de Certidão de Acervo Técnico-CAT, averbada pelo (CREA/CAU), acompanhadas de atestados de execução, de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto da licitação. O responsável técnico indicado deverá ser o mesmo dos atestados de capacidade técnico-profissional apresentados. No caso de dois ou mais licitantes apresentarem atestados de um mesmo profissional, ambos serão inabilitados.

10.10.3 Capacidade técnico-operacional: Comprovação através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito





público ou privado, atestando a execução de obras ou serviços similares de complexidade tecnológico e operacional equivalente ou superior, devidamente identificado e assinado, em papel timbrado e em nome da licitante.

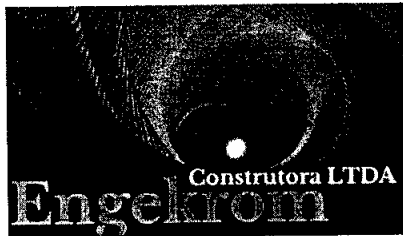
Logo é totalmente inviável a justificativa de exigência dos materiais alegados pela comissão, sendo que todos os materiais citados pela comissão ( **piso de alta Resistencia, ACM estruturado, cravamento de estaca e telha termo acústica**), foram apresentados pela empresa recorrente em serviços similares, executados pela empresa, inclusive para esta Prefeitura Municipal de Cametá em anos anteriores.

"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a **documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993**, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame."(Acórdão 1795/2015-Plenário-TCU).

Importante ressaltar que o ato administrativo quando realizado em discordância com algum preceito normativo se torna um ato viciado, defeituoso, devendo, assim, ser anulado a qualquer tempo. Neste caso, **não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa ocasiona o vício, sendo passível de anulação**, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados, como no caso em apreço.

## VI - DO PEDIDO






Desse modo, em vista das argumentações e fundamentações ora apresentadas, sobretudo diante das orientações jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União acima destacadas, requer:

- a) O recebimento do presente recurso com seu **efeito suspensivo**, nos termos do art. 109, § 2º da Lei 8.666/93;
- b) Que o recurso administrativo em apreço seja **julgado totalmente procedente**, para fins **anular a decisão que declarou a empresa recorrente inabilitada do certame**, tendo em vista que a ata da sessão foi omissa quanto aos motivos determinantes para isso e tendo em vista que os demais motivos foram todos refutados neste recurso;
- c) Que o presente recurso também seja julgado procedente no sentido de **reconhecer a habilitação da empresa Engekrom Construtora LTDA**;
- d) Na hipótese desta comissão entender necessário a **realização de diligências** para confirmar a existência de registro da do acervo apresentado pela empresa recorrente no CREA/PA, que assim proceda, **juntando documentação emitida pela própria entidade que invalide ou ratifique o documento apresentado por ela em seu envelope de habilitação**, visto que também revestido de fé-pública;
- e) Caso esta comissão permanente de licitação se manifeste pela manutenção da decisão proferida no dia 22 de dezembro de 2022, que o presente recurso administrativo seja encaminhado à autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, para análise e posterior decisão.

Nestes termos,

Pede e espera JUSTO deferimento.

Cametá/Pa, 30 de dezembro de 2022.

  
Juliana Brandão de Freitas  
Engekrom Construtora LTDA.



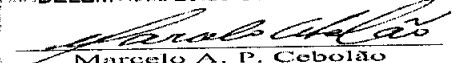
Secretaria da Micro e Pequena Empresa  
Secretaria de Racionalização e Simplificação  
Departamento de Registro Empresarial e Integração

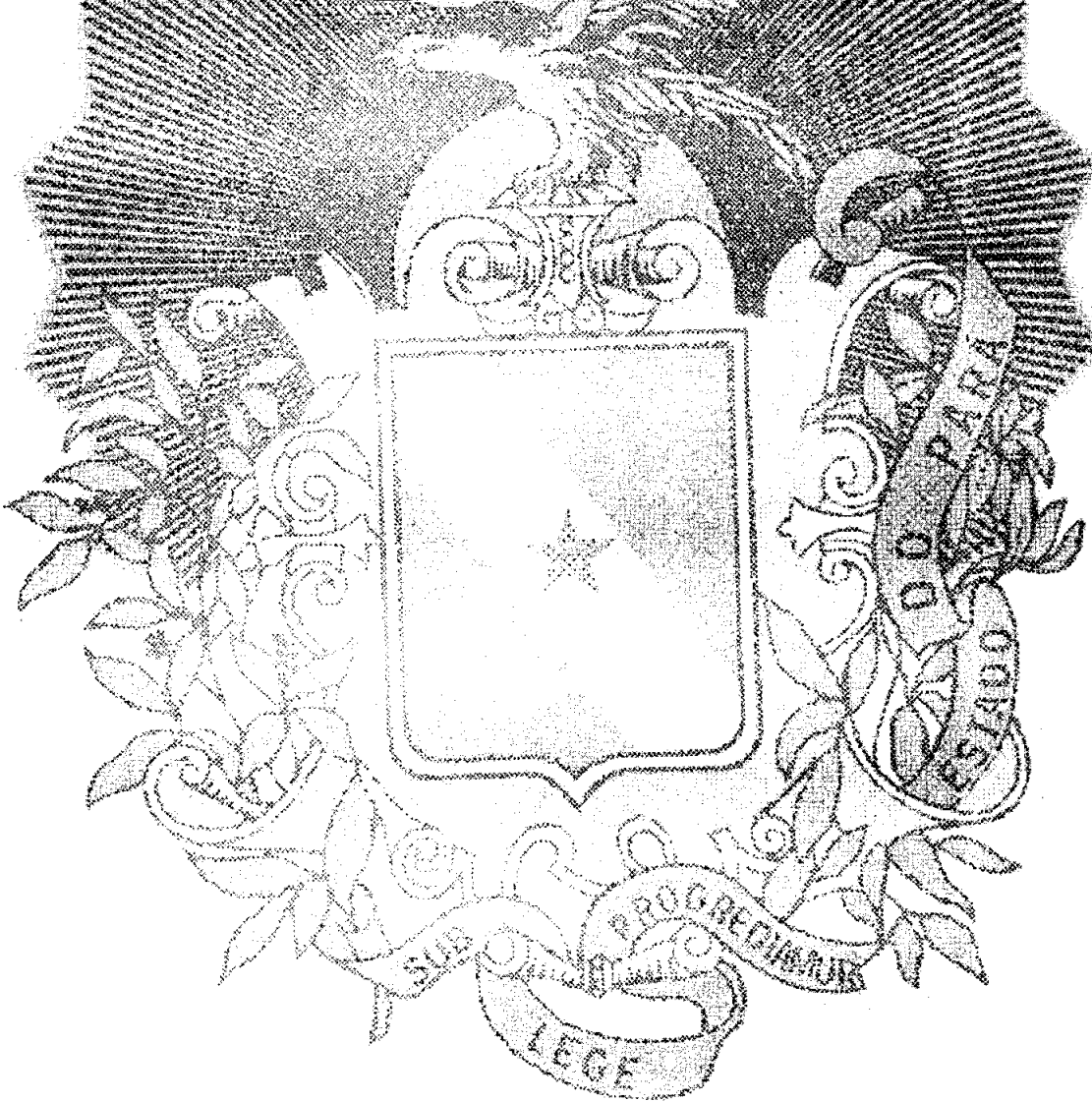


**CERTIDÃO ESPECÍFICA DIGITAL**

Certificamos que JULIANA BRANDÃO DE FREITAS portadora do CPF 893.973.982-53 não consta como titular de empresa individual registrada nesta Junta Comercial.

BELEM - PA, 26 de Outubro de 2022.

  
Marcelo A. P. Cebolão



224135945



página: 1/1

A AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADA EM <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>  
CONTROLE: 302081997140 CPF SOLICITANTE: 893.973.982-53 NIRE: 0 EMITIDA: 26/10/2022 PROTOCOLO: 224135945



Secretaria da Micro e Pequena Empresa  
Secretaria de Racionalização e Simplificação  
Departamento de Registro Empresarial e Integração



**CERTIDÃO ESPECÍFICA DIGITAL**

Certificamos que o ato constitutivo da empresa indicada a seguir encontra-se arquivado nesta Junta Comercial

EMPRESA			
Nome Empresarial: ENGEKROM CONSTRUTORA LTDA			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA			
NIRE 15200445769	CNPJ 63.810.097/0001-18	Arquivamento do Ato Constitutivo 30/01/1991	Início da Atividade 31/01/1991
Endereço: TRAVESSA WE 04, BLOCO 04 QUADRA 107, CIDADE NOVA, ANANINDEUA, PA - CEP: 67140380			
ÚLTIMO ARQUIVAMENTO		SITUAÇÃO	STATUS
Data	Número	REGISTRO ATIVO	sem Status
	20000781895		
Ato:	310 - OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA		
Evento:	310 - OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO		
Arquivamento(s) posterior(es) (ato constitutivo)			
Ato	Número	Data	Descrição
B02	15200445769	30/01/1991	REGISTRO/CONSTITUICAO
B05	92200001053	16/01/1992	ALTERACAO DE DADOS DA SEDE (EXCETO NOME)
002	20000123989	13/02/2006	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	20000123989	13/02/2006	REATIVACAO - ART. 60 LEI 8.934/94
223	20000130408	30/05/2006	BALANCO
223	20000133463	18/07/2006	BALANCO
315	20000336481	25/01/2013	ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA
002	20000418376	14/01/2015	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
223	20000442178	16/07/2015	BALANCO
002	20000461253	18/01/2016	ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL
904	20000476144	13/05/2016	OUTROS
904	20000480214	21/06/2016	OUTROS
223	20000535569	06/09/2017	BALANCO
223	20000586912	05/12/2018	BALANCO
002	20000592023	28/01/2019	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

224135961

página: 1/2



A AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADA EM <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>  
CONTROLE: 5033596321655 CPF SOLICITANTE: 893.973.982-53 NIRE: 15200445769 EMITIDA: 26/10/2022 PROTOCOLO: 224135961



Secretaria da Micro e Pequena Empresa  
Secretaria de Racionalização e Simplificação  
Departamento de Registro Empresarial e Integração

**CERTIDÃO ESPECÍFICA DIGITAL**



Certificamos que o ato constitutivo da empresa indicada a seguir encontra-se arquivado nesta Junta Comercial

EMPRESA			
Nome Empresarial: ENGEKROM CONSTRUTORA LTDA			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA			
NIRE 15200445769	CNPJ 63.810.097/0001-18	Arquivamento de Ato Constitutivo 30/01/1991	Início da Atividade 31/01/1991
Endereço: TRAVESSA WE 01, BLOCO 04 QUADRA 107, CIDADE NOVA, ANANINDEUA, PA - CEP: 67140380			
223	20000531248	08/11/2019	BALANÇO
223	20000692482	03/02/2021	BALANÇO
223	20000718238	23/06/2021	BALANÇO
002	20000754386	31/01/2022	ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	20000772227	03/05/2022	ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
223	20000778470	02/06/2022	BALANÇO
310	20000781895	21/06/2022	OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA/EMPRESARIO

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet [regin.jucepa.pa.gov.br/regin.pa/telavalidadocs.aspx](http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.pa/telavalidadocs.aspx) Código de Controle e Protocolo encontram-se no rodapé deste documento. Certidão emitida com base na IN DREI Nº 20, de 05 de dezembro de 2013.

BELEM - PA. 26 de Outubro de 2022

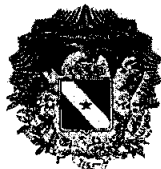
  
Marcelo A. P. Cebolão

224135961



página: 2/2

A AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADA EM <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>  
CONTROLE: 5033596321655 CPF SOLICITANTE: 893.973.982-53 NIRE: 15200445769 EMITIDA: 26/10/2022 PROTOCOLO: 224135961




Secretaria da Micro e Pequena Empresa  
Secretaria de Racionalização e Simplificação  
Departamento de Registro Empresarial e Integração

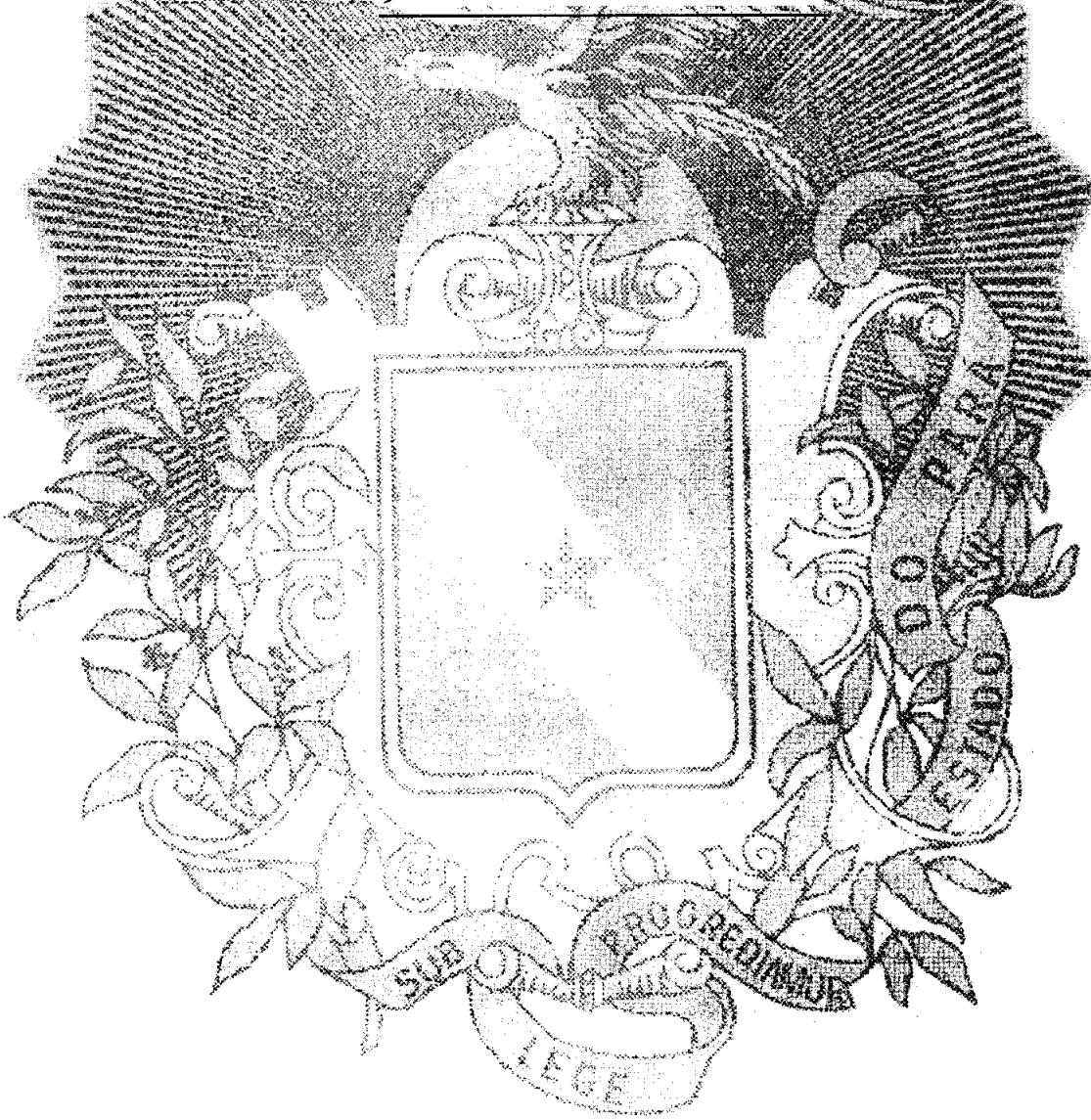


**CERTIDÃO ESPECÍFICA DIGITAL**

Certificamos que VALDENIR MENDES FERREIRA portador do CPF: 879.044.702-68 não consta como titular de empresa individual registrada nesta Junta Comercial.

BELEM - PA, 26 de Outubro de 2022.

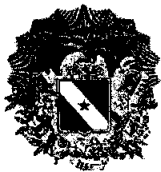
  
Marcelo A. P. Ceboião



224135929

página: 1/1





Secretaria da Micro e Pequena Empresa  
Secretaria de Racionalização e Simplificação  
Departamento de Registro Empresarial e Integração

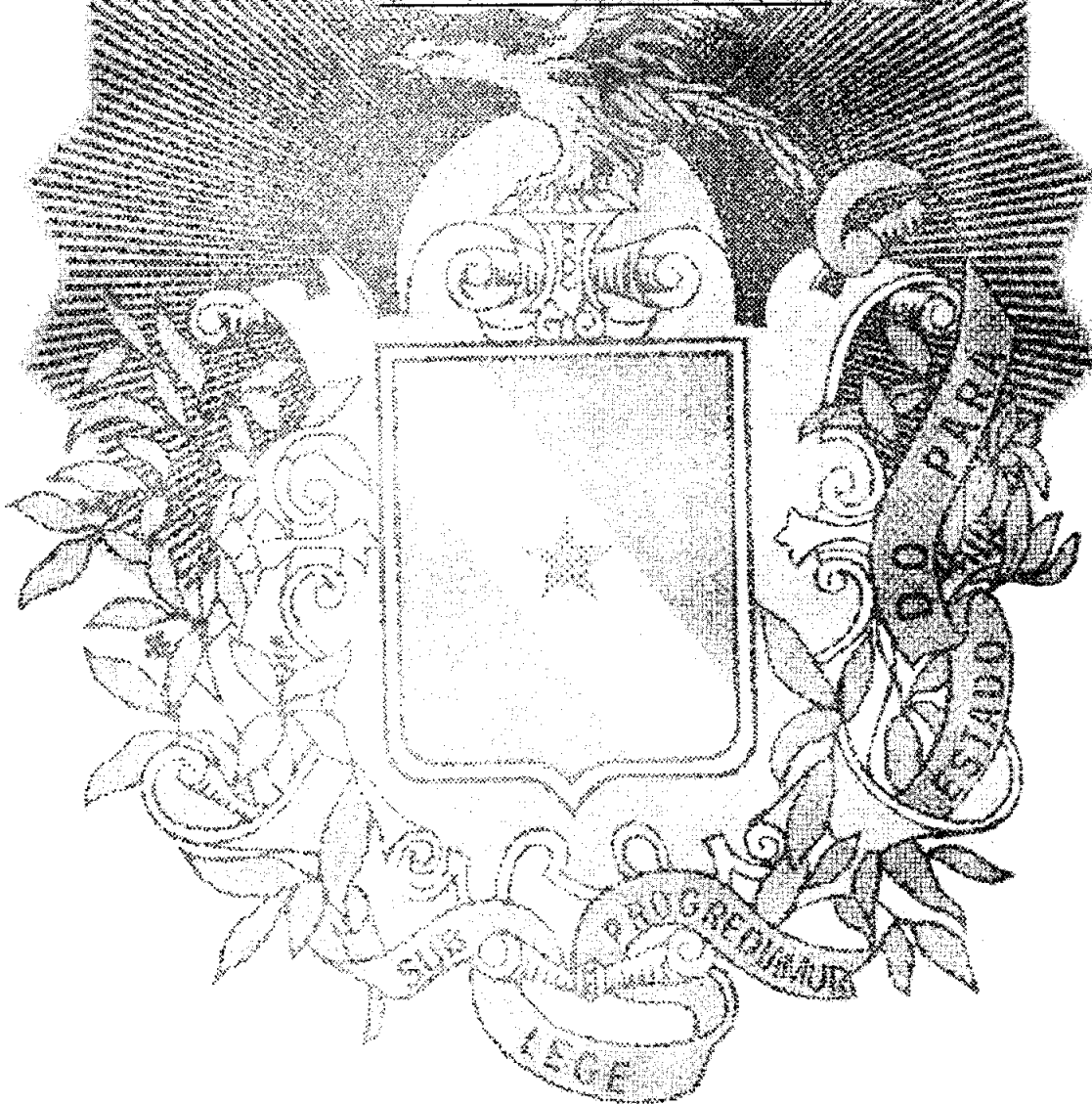


**CERTIDÃO ESPECÍFICA DIGITAL**

Certificamos que ENGEKROM CONSTRUTORA LTDA CNPJ 53410097000118 não consta como sócio(a) de sociedade ativa, registrada nesta Junta Comercial, até a presente data.

BELEM - PA, 4 de Outubro de 2022

  
Marcelo A. P. Ceboião



224222910



página: 1/1